



Conselho Deliberativo:

Presidente – *Cícero Antônio de Souza*
Vice-Presidente – *Paulo Roberto Capiberibe Saldanha*
Corregedor-Geral – *Osmar Ferreira Dutra*

Conselheiros:

José Ancelmo dos Santos
José Ricardo Pereira Cabral
Iran Coelho das Neves
Waldir Neves Barbosa

Corpo Especial:

Auditor – *Joaquim Martins de Araújo Filho*

Ministério Público de Contas:

Procurador-Geral de Contas – *Terto de Moraes Valente*
Corregedor-Geral de Contas – *Ronaldo Chadid*
Procurador de Contas – *José Aêdo Camilo*
Procurador de Contas – *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*

Diário Oficial Eletrônico

Coordenação – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Portaria	1
Resolução Administrativa	1
CARTÓRIO	1
Decisão Singular	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	11
Portaria.....	11

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria

PORTARIA "P" TC/MS 221/2010

O CONSELHEIRO CÍCERO ANTONIO DE SOUZA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no inciso III do artigo 14 da Lei Complementar nº 48 de 28 de junho de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 82 de 15 de julho de 1998;

RESOLVE:

Nomear **PATRICIA LORENA DE ANDRADE B. ZILIO**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Administrativo, símbolo TCAS-204, da Secretaria das Sessões.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 13 de agosto de 2010.

Cons. Cícero Antonio de Souza
Presidente

PORTARIA "P" TC/MS 220/2010

O CONSELHEIRO CÍCERO ANTONIO DE SOUZA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as disposições constantes no inciso III do artigo 14 da Lei Complementar nº 48 de 28 de junho de 1990, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 82 de 15 de julho de 1998;

RESOLVE:

Nomear **CARMELINE SILVA MEDEIROS**, para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Administrativo, símbolo TCAS-203, da 2ª Inspeção Geral de Controle Externo.

Registre-se e cumpra-se
Tribunal de Contas – MS

Campo Grande, 13 de agosto de 2010.

Cons. Cícero Antonio de Souza
Presidente

Resolução Administrativa

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 0104/2010 – TCE/MS, 11 DE AGOSTO DE 2010.

"Altera a simbologia de cargos constantes no Quadro II do Anexo II da Lei n. 3.877, de 31 de março de 2010."

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 116, parágrafo único, da Lei Complementar n. 048/90, de 28 de junho de 1990, combinado com o artigo 333 da Resolução Normativa TC/MS n. 57, de 07 de junho de 2006,

CONSIDERANDO a necessidade de alterar os símbolos dos cargos constantes no Quadro II do Anexo II da Lei n. 3.877, de 31 de março de 2010;

CONSIDERANDO que da forma como estão dispostas atualmente as simbologias dos cargos, caracteriza uma discrepância, pois os cargos de Assessoria se sobrepõem aos de Coordenação;

CONSIDERANDO, que os ocupantes de cargos de Coordenação tem maior responsabilidade e posição hierarquicamente superior, devendo consequentemente, receber retribuição pecuniária correspondente; e

CONSIDERANDO, ainda, que a alteração proposta não implicará em aumento de despesa,

RESOLVE:

Art. 1º - Os cargos de Coordenador de Inspeção em número de 07 (sete), nominados no Quadro II do Anexo II da Lei n. 3.877/10 passarão a constar com o símbolo TCAS-203 e os cargos de Assessor Técnico Administrativo, do mesmo quadro, também em número de 07 (sete), passarão a constar com o símbolo TCAS-204, procedendo-se os apostilamentos necessários.

Art. 2º - Esta Resolução Administrativa entrará em vigor na data de sua aprovação, dispensada a sua publicação, nos termos do artigo 98 da Resolução Normativa TC/MS n. 57, de 07 de junho de 2006.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2010.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

CARTÓRIO

Decisão Singular

Decisão Singular: DSG - G.JAS - 03935/2010

PROCESSO TC/MS : 6723/2007
PROTOCOLO : 876566
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR : SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO DE OBRA 220/2007
RELATOR : CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
CONTRATADO (A) : GERPAV ENGENHARIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CONCORRÊNCIA 94/2007
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO BAIRRO MÁRIO COVAS, CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 1.126.742,15

Com fundamento no art. 311, inciso II, c/c art. 312, inciso I, ambos do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006), **DECIDO** pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato.

Publique-se.
Em 9.8.2010.

Cons. JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS
- Relator -

Decisão Singular: DSG - G.JAS - 03929/2010

PROCESSO TC/MS : 1214/2007
PROTOCOLO : 850224
ÓRGÃO : EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : RODRIGO DE PAULA AQUINO
CARGO DO ORDENADOR (A) : PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO DE OBRA 04/2007
RELATOR : CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
CONTRATADO (A) : COCIL CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : TOMADA DE PREÇOS 178/2006
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS NA REGIÃO URBANA DO SEGREDO - ANEXO AO BAIRRO NOVA LIMA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 1.405.674,74

Com fundamento no art. 311, inciso II, c/c art. 312, inciso I, ambos do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006), DECIDO pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato.
Publique-se.
Em 9.8.2010.

Cons. JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS
- Relator -

Decisão Singular: DSG - G.JAS - 03928/2010

PROCESSO TC/MS : 1230/2010
PROTOCOLO : 973284
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : JOAO CARLOS AQUINO LEMES
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 005/2010
RELATOR : CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
CONTRATADO (A) : J DOS SANTOS PIERRE TURISMO-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 079/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : ORGANIZAÇÃO DO EVENTO "CARNAVAL 2010", NO MUNICÍPIO DE BATAGUASSU/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 136.000,00

Com fundamento no art. 311, incisos I e II, c/c art. 312, inciso I, ambos do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006), DECIDO pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer de sua execução.
Publique-se.
Em 9.8.2010.

Cons. JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS
- Relator -

Decisão Singular: DSG - G.JAS - 03926/2010

PROCESSO TC/MS : 562/2010
PROTOCOLO : 965178
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : EDSON PERES IBRAHIM
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 04/2010
RELATOR : CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
CONTRATADO (A) : SILVA & SAOVISSO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CONCORRÊNCIA I/004/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BATAYPORÃ/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 273.600,00

Com fundamento no art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso I, ambos do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006), DECIDO pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.
Publique-se.
Após a publicação, encaminhe-se à 4ª IGCE para análise da execução contratual.
Em 9.8.2010.

Cons. JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS
- Relator -

Decisão Singular: DSG - G.JAS - 03919/2010

PROCESSO TC/MS : 7374/2008
PROTOCOLO : 918330
ÓRGÃO : INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID DE MENEZES
CARGO DO ORDENADOR (A) : PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 45/2008
RELATOR : CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
CONTRATADO (A) : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 04/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE DOIS VEICULOS, COM OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA GERÊNCIA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO/IMASUL/CONV.CESP/IVINHEMA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 190.000,00

Com fundamento no art. 311, inciso II, c/c art. 312, inciso I, ambos do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006), DECIDO pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato.
Publique-se.
Em 9.8.2010.

Cons. JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS
- Relator -

Decisão Singular: DSG - G.JAS - 03918/2010

PROCESSO TC/MS : 5730/2009

PROTOCOLO : 948780
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 171/2009
RELATOR : CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
CONTRATADO (A) : AEG ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 51/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE MODERNIZAÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁRIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 222.000,00

Com fundamento no art. 311, inciso I, c/c art. 312, inciso I, ambos do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006), DECIDO pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.
Publique-se.
Após a publicação, encaminhe-se à 4ª IGCE para análise da execução contratual.
Em 9.8.2010.

Cons. JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS
- Relator -

Decisão Singular: DSG - G.JAS - 03917/2010

PROCESSO TC/MS : 3969/2010
PROTOCOLO : 981409
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL : IZAIAS BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL : PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : APOSENTADORIA 2010
RELATOR : CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
INTERESSADO : ANTONIO JOSÉ LEANDRO.

Trata-se de pedido de registro de aposentadoria voluntária concedida a Antonio José Leandro, ocupante do cargo de Vigia, classe B, referência 05, do quadro de servidores efetivos do município de Ivinhema/MS.
O Ministério Público de Contas, em seu parecer, acolhe a proposição da ICAP e manifesta-se pelo registro da aposentadoria em apreço.
Diante do exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 324, inciso I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006), DECIDO pelo registro da presente aposentadoria voluntária.
Publique-se.
Em 9.8.2010.

Cons. JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS
- Relator -

Decisão Singular: DSG - G.JAS - 03916/2010

PROCESSO TC/MS : 3957/2010
PROTOCOLO : 981413
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL : IZAIAS BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL : PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : APOSENTADORIA 2010
RELATOR : CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
INTERESSADO : JOSEFA SOARES FERREIRA.

Trata-se de pedido de registro de aposentadoria voluntária concedida a Josefa Soares Ferreira, ocupante do cargo de Servente, classe B, referência 04, do quadro de servidores efetivos do município de Ivinhema/MS.
O Ministério Público de Contas, em seu parecer, acolhe a proposição da ICAP e manifesta-se pelo registro da aposentadoria em apreço.
Diante do exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 324, inciso I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006), DECIDO pelo registro da presente aposentadoria voluntária.
Publique-se.
Em 9.8.2010.

Cons. JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS
- Relator -

Decisão Singular: DSG - G.JAS - 03915/2010

PROCESSO TC/MS : 3963/2010
PROTOCOLO : 981411
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL : IZAIAS BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL : PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : APOSENTADORIA 2010
RELATOR : CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
INTERESSADO : MARIA LEONILDA DEL GRANDE MACHADO.

Trata-se de pedido de registro de aposentadoria voluntária concedida a Maria Leonilda Del Grande Machado, ocupante do cargo de Merendeira, classe B, referência 03, do quadro de servidores efetivos do município de Ivinhema/MS.
O Ministério Público de Contas, em seu parecer, acolhe a proposição da ICAP e manifesta-se pelo registro da aposentadoria em apreço.
Diante do exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 324, inciso I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006), DECIDO pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

Publique-se.
Em 9.8.2010.

Cons. JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS
- Relator -

Decisão Singular: DSG - G.JAS - 03914/2010

PROCESSO TC/MS : 3891/2010
PROTOCOLO : 981410
ÓRGÃO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL : IZAIAS BARBOSA
CARGO DO RESPONSÁVEL : PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : APOSENTADORIA 2010
RELATOR : CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
INTERESSADO : ARILDO LOPER.

Trata-se de pedido de registro de aposentadoria compulsória concedida a Arildo Loper, ocupante do cargo de Médico Clínico Geral, classe A, referência 03, do quadro de servidores efetivos do município de Ivinhema/MS. O Ministério Público de Contas, em seu parecer, acolhe a proposição da ICAP e manifesta-se pelo registro da aposentadoria em apreço. Diante do exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 324, inciso I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006), DECIDO pelo registro da presente aposentadoria compulsória.
Publique-se.
Em 9.8.2010.

Cons. JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS
- Relator -

Decisão Singular: DSG - G.JAS - 03913/2010

PROCESSO TC/MS : 4623/2010
PROTOCOLO : 984903
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
RESPONSÁVEL : SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : ADMISSÃO DE PESSOAL 2010
RELATOR : CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

NOMEADO:
1. ANDRÉIA THOMÉ NAVARRO
ENFERMEIRO
2. EDUARDO HENRIQUE PEREIRA SANDIM
ENFERMEIRO
3. ROSINEI DE PAULA
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

Diante da legalidade do processo de admissão, com fundamento no art. 13, inciso IV, c/c art. 329, inciso I, ambos do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006), DECIDO pelo registro dos atos de admissão de pessoal - nomeações.
Publique-se.
Em 9.8.2010.

Cons. JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS
- Relator -

Decisão Singular: DSG - G.JAS - 03912/2010

PROCESSO TC/MS : 4302/2010
PROTOCOLO : 982819
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
RESPONSÁVEL : RENATO PIERETTI CÂMARA
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : ADMISSÃO DE PESSOAL 2010
RELATOR : CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS

NOMEADO:
1. CARLOS ROBERTO COUTINHO GOMES
MOTORISTA

Diante da legalidade do processo de admissão, com fundamento no art. 13, inciso IV, c/c art. 329, inciso I, ambos do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006), DECIDO pelo registro do ato de admissão de pessoal - nomeação.
Publique-se.
Em 9.8.2010.

Cons. JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS
- Relator -

Decisão Singular: DSG - G.JAS - 03942/2010

PROCESSO TC/MS : 923/2007
PROTOCOLO : 848129
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR (A) : SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO DE OBRA 13/2007
RELATOR : CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
CONTRATADO (A) : R.C. CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : TOMADA DE PREÇOS 01/2007
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : MANUTENÇÃO DE VIAS PÚBLICAS - EXECUÇÃO DE TAPA BURACO NA MÍCRORREGIÃO DO ANHANDUIZINHO,

NOSS SEGUINTE BAIROS: JOCKEY CLUB, PIRATININGA, VILA AMÉRICA, TAQUARUSSU E VILA JACY.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 1.399.663,20

Com fundamento no art. 311, inciso II, c/c art. 312, inciso I, ambos do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006), DECIDO pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato.
Publique-se.
Em 9.8.2010.

Cons. JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS
- Relator -

Decisão Singular: DSG - G.JAS - 03941/2010

PROCESSO TC/MS : 6699/2007
PROTOCOLO : 876394
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR (A) : SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO DE OBRA 223/2007
RELATOR : CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
CONTRATADO (A) : GTA - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CONCORRÊNCIA 95/2007
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS - NO GRANDE PIONEIROS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 4.033.817,23

Com fundamento no art. 311, inciso II, c/c art. 312, inciso I, ambos do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006), DECIDO pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato.
Publique-se.
Em 9.8.2010.

Cons. JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS
- Relator -

Decisão Singular: DSG - G.JAS - 03939/2010

PROCESSO TC/MS : 5065/2009
PROTOCOLO : 944627
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : MATEUS PALMA DE FARIAS
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 150/2009
RELATOR : CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
CONTRATADO (A) : EDILSON FELIX DA SILVA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 035/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR, DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 90.525,60

Com fundamento no art. 311, incisos I e II, c/c art. 312, inciso I, ambos do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006), DECIDO pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos atos praticados no decorrer de sua execução.
Publique-se.
Em 9.8.2010.

Cons. JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS
- Relator -

Decisão Singular: DSG - G.JAS - 03938/2010

PROCESSO TC/MS : 7603/2007
PROTOCOLO : 880670
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
CARGO DO ORDENADOR (A) : SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO DE OBRA 290/2007
RELATOR : CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
CONTRATADO (A) : LOCAPAVI - LOCAÇÃO, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CONCORRÊNCIA 133/2007
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS - NO BAIRRO NOVA LIMA, CORREDOR DE TRANSPORTE COLETIVO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 1.158.508,46

Com fundamento no art. 311, inciso II, c/c art. 312, inciso I, ambos do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006), DECIDO pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato.
Publique-se.
Em 9.8.2010.

Cons. JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS
- Relator -

TCE/MS EM, 16/08/2010
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE DE CARTÓRIO

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 03911/2010

PROCESSO TC/MS : 4193/2007
 PROTOCOLO : 864139
 ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
 ORDENADOR (A) DE DESPESAS : ANTONIO LEOPOLDO VAN SUYPENE
 CARGO DO ORDENADOR (A) : SECRETÁRIO
 ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 320/2007
 RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
 CONTRATADO (A) : FIGUEIRA PALACE HOTEL LTDA/ME
 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : TOMADA DE PREÇOS 30/2007
 OBJETO DA CONTRATAÇÃO : SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM
 VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 91.750,00

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 320/2007/CLC/PMD(fls.145/153), celebrado entre o Município de Dourados(MS), CNPJ/MF nº 03.155.926/0001-44, por seu Prefeito, Senhor José Laerte Cecílio Tetila, CPF/MF nº 029.539.431-53, através da Secretaria Municipal de Gestão Pública, por seu titular, Senhor Dirceu Aparecido Longhi, CPF/MF nº 164.921.101-53, Secretário Municipal de Educação, Senhor Antônio Leopoldo Van Suypene, CPF/MF nº 312.614.001-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Figueira Palace Hotel Ltda-ME., CNPJ/MF nº 03.368.628/0001-32, por sua Sócia-Proprietária, Senhora Priscila dos Santos Queiroz, CPF/MF nº 819.734.460-49, como contratada.

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 7620/2007(f.188).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capítulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC - 2ª IGCE - 00487/2010(fls.265/267).

O duto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V2-00741/2010(fls.268/269), pugnano pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação.

Aferidas pelo Corpo Técnico a compatibilidade dos atos praticados às disposições legais atinentes à matéria, esta unidade, assim emitiu o seu juízo de valor(f.267), in verbis:

Estando, portanto, o processo acompanhado da Decisão Singular Nº 7620/2007 (fls.188), referente à aprovação da 1ª Fase, e com a documentação atinente a execução financeira devidamente comprovada, opinamos para o julgamento preconizado no artigo 311, inciso II da Resolução Normativa TC/MS Nº 057/2006, pela Regularidade e Legalidade do presente processo.

O duto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira, mediante a seguinte dicção(f.269), in verbis:

Ao compulsarmos os autos, verificamos que assiste razão ao Corpo Técnico, em face da documentação acostada ao feito que comprova a sua liquidação.

Ante o exposto, este Ministério opina pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, no montante de R\$ 75.367,50, nos termos do inciso II, do art. 311 c/c inciso I do art. 312, da Resolução Normativa nº 057, de 07 de junho de 2006.-

O exame levado a efeito no curso da execução financeira do presente contrato revela que os atos praticados guardam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual se demonstram aptos a receber a aprovação desta Corte de Contas, conforme entendimento esposado pelo eminente signatário do r. Parecer acima transcrito.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo duto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 320/2007/CLC/PMD, celebrado entre o Município de Dourados(MS), CNPJ/MF nº 03.155.926/0001-44, por seu Prefeito, Senhor José Laerte Cecílio Tetila, CPF/MF nº 029.539.431-53, através da Secretaria Municipal de Gestão Pública, por seu titular, Senhor Dirceu Aparecido Longhi, CPF/MF nº 164.921.101-53, Secretário Municipal de Educação, Senhor Antônio Leopoldo Van Suypene, CPF/MF nº 312.614.001-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Figueira Palace Hotel Ltda-ME., CNPJ/MF nº 03.368.628/0001-32, por sua Sócia-Proprietária, Senhora Priscila dos Santos Queiroz, CPF/MF nº 819.734.460-49, como contratada, atribuindo neste ato aos Ordenadores de Despesas acima nominados, a quitação prevista no artigo 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

2 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande(MS), 06 de agosto de 2010.

**Cons. Iran Coelho das Neves
 Relator**

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 03910/2010

PROCESSO TC/MS : 703/2008
 PROTOCOLO : 884907
 ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
 ORDENADOR (A) DE DESPESAS : JOSÉ LAERTE CECILIO TETILA
 CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO
 ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO DE OBRA 899/2007
 RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
 CONTRATADO (A) : MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA
 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CONCORRÊNCIA 035/2007
 OBJETO DA CONTRATAÇÃO : EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E REVITALIZAÇÃO NA ESCOLA MUNICIPAL ETALIVIO PENZO
 VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 352.969,32

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato de Obras nº 899/2007/CLC/PMD(fls.304/314), celebrado entre o Município de Dourados(MS), CNPJ/MF nº 03.155.926/0001-44, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Laerte Cecílio Tetila, CPF/MF nº 029.539.431-53, através da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, por seu Secretário, Senhor Albino Mendes, CPF/MF nº 526.306.338-53, e Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário, Senhor Antônio Leopoldo Van Suypene, CPF/MF nº 312.614.001-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Matpar Indústria, Comércio e Engenharia Ltda, CNPJ/MF nº 15.570.971/0001-44, por seu representante, Senhor José Irineu Antônio, CPF/MF nº 327.160.659-49, como contratada.

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.CRA-04075/2008(f.427).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capítulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC - AEAMA - 05066/2009(fls.583/586).

O duto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V2-05626/2009(fls.588/589), pugnano pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos(f.586), in verbis:

Em razão do acima exposto, entendemos que o presente Contrato nº 899/2007 merece receber a chancela de aprovação por esta Corte de Contas (2ª FASE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO) com fulcro no INCISO II, da RESOLUÇÃO NORMATIVA TC/MS Nº 057/2006.

O duto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato, mediante a seguinte dicção(f.589), in verbis:

Nessas condições, o Ministério Público opina pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato e dos termos aditivos nos termos do inciso II, do artigo 311 c/c inciso I, do art. 312 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

Acolho os apontamentos formulados pelo Corpo Técnico e ratificados no r. Parecer do Ministério Público de Contas, porquanto, de fato, a execução financeira do contrato ocorreu dentro dos aspectos normais e regulares, razão pela qual se encontra apta a aprovação.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo duto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 899/2007/CLC/PMD, celebrado entre o Município de Dourados(MS), CNPJ/MF nº 03.155.926/0001-44, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Laerte Cecílio Tetila, CPF/MF nº 029.539.431-53, através da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, por seu Secretário, Senhor Albino Mendes, CPF/MF nº 526.306.338-53, e Secretaria Municipal de Educação, por seu Secretário, Senhor Antônio Leopoldo Van Suypene, CPF/MF nº 312.614.001-78, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Matpar Indústria, Comércio e Engenharia Ltda, CNPJ/MF nº 15.570.971/0001-44, por seu representante, Senhor José Irineu Antônio, CPF/MF nº 327.160.659-49, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, atribuindo neste ato, aos Ordenadores de Despesas acima nominados, a quitação prevista no artigo 313 do Estatuto Regimental.

2 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande(MS), 06 de agosto de 2010.

**Cons. Iran Coelho das Neves
 Relator**

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 03891/2010

PROCESSO TC/MS : 574/2008
 PROTOCOLO : 884438
 ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
 ORDENADOR (A) DE DESPESAS : JOSÉ LAERTE CECILIO TETILA
 CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO
 ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 922/2007
 RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
 CONTRATADO (A) : CONSTRUTORA MEDITERRANEO LTDA
 PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : TOMADA DE PREÇOS 084/2007
 OBJETO DA CONTRATAÇÃO : LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ROÇADA MECANIZADA E MANUAL EM TERRENOS BALDIOS DO MUNICÍPIO DE DOURADOS.
 VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 290.240,00

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 922/2007/CLC/PMD(fls.146/154), celebrado entre o Município de Dourados(MS), CNPJ/MF nº 03.155.926/0001-44, por seu Prefeito, Senhor José Laerte Cecílio Tetila, CPF/MF nº 029.539.431-53, através da Secretaria Municipal de Habitação e Serviços Urbanos, por seu titular, Senhor Jorge Hamilton Marques Torraca, CPF/MF nº 364.132.320-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Construtora Mediterrâneo Ltda., CNPJ/MF nº 04.508.765/0001-98, por seu representante, Senhor Darci Rodrigues da Silveira, CPF/MF nº 105.868.141-91, como contratada.

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.CRA-3404/04072/2008(f.264).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capítulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC - 2ª IGCE - 00227/2010(fls.300/302).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V2-00460/2010(fls.303/304), pugnano pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação.

Aferidas pelo Corpo Técnico a compatibilidade dos atos praticados às disposições legais atinentes à matéria, esta unidade, assim emitiu o seu juízo de valor(f.302), in verbis:

Estando, portanto, o processo acompanhado da Decisão Singular Nº 04072/2008 (fls.264), referente à aprovação da 1ª Fase, e com a documentação atinente a execução financeira devidamente comprovada, opinamos para o julgamento preconizado no artigo 311, inciso II da Resolução Normativa TC/MS Nº 057/2006, pela Regularidade e Legalidade do presente processo.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira, mediante a seguinte dicção(f.304), in verbis:

Ao compulsarmos os autos, verificamos que assiste razão ao Corpo Técnico, em face da documentação acostada ao feito que comprova a sua liquidação.

Ante o exposto, este Ministério opina pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, no montante de R\$ 243.678,15, nos termos do inciso II, do art. 311 c/c inciso I do art. 312, da Resolução Normativa nº 057, de 07 de junho de 2006.-

O exame levado a efeito no curso da execução financeira do presente contrato revela que os atos praticados guardam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual se demonstram aptos a receber a aprovação desta Corte de Contas, conforme entendimento esposado pelo eminente signatário do r. Parecer acima transcrito.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 922/2007/CLC/PMD, celebrado entre o Município de Dourados(MS), CNPJ/MF nº 03.155.926/0001-44, por seu Prefeito, Senhor José Laerte Cecílio Tetila, CPF/MF nº 029.539.431-53, através da Secretaria Municipal de Habitação e Serviços Urbanos, por seu titular, Senhor Jorge Hamilton Marques Torraca, CPF/MF nº 364.132.320-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Construtora Mediterrâneo Ltda., CNPJ/MF nº 04.508.765/0001-98, por seu representante, Senhor Darci Rodrigues da Silveira, CPF/MF nº 105.868.141-91, como contratada, atribuindo neste ato aos Ordenadores de Despesas acima nominados, a quitação prevista no artigo 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

2 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande(MS), 06 de agosto de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
 Relator

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 03874/2010

PROCESSO TC/MS : 1638/2009
 PROTOCOLO : 927025
 ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
 RESPONSÁVEL : JOCELITO KRUG
 CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
 ASSUNTO DO PROCESSO : ADMISSÃO DE PESSOAL 2009
 RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Referem-se a ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - Nomeações de Servidores aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, homologado em 25 de julho de 2008.

A 7ª Inspeção de Controle de Atos de Pessoal - ICAP manifestou pelo registro dos atos, tendo em vista que as nomeações cumprem as normas estabelecidas no inc. III, alínea -a- e -b-, do art. 3º da Instrução Normativa TC/MS nº. 15/00 de 09/08/2000, estando ainda de acordo com a ordem de classificação homologada através do Decreto nº. 1.619, de 25 de julho de 2008, com validade até 25 de julho de 2010.

O Ministério Público de Contas, na mesma esteira do Corpo Técnico, opinou pelo registro das nomeações em apreço.

Ante o exposto, com fundamento legal no art. 13, inciso IV, c/c art. 329, inciso I, ambos do RITC/MS, acolho parecer e **DECIDO:**

1 - Pelo REGISTRO dos Atos de Admissão de Pessoal dos Servidores: MARCELA CRISTINA DA SILVA, CIRLEIDE MARIA DA SILVA, WALKIRIA DA SILVA SANTOS, RODRIGO RAMOS ROSA, MÁRIO SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA, MARCOS ANTÔNIO KUNH ALPE, MÁRCIO KUNH ALPE;

2 - Pela comunicação do resultado desta Decisão Singular na forma regimental.

Campo Grande, MS, 05 de agosto de 2010.

IRAN COELHO DAS NEVES
 Conselheiro-Relator

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 03871/2010

PROCESSO TC/MS : 5546/2009
 PROTOCOLO : 946991
 ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
 RESPONSÁVEL : JOCELITO KRUG
 CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
 ASSUNTO DO PROCESSO : ADMISSÃO DE PESSOAL 2009
 RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Referem-se a ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - Nomeações de Servidores aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, homologado em 25 de julho de 2008.

A 7ª Inspeção de Controle de Atos de Pessoal - ICAP manifestou pelo registro dos atos, tendo em vista que as nomeações cumprem as normas estabelecidas no inc. III, alínea -a- e -b-, do art. 3º da Instrução Normativa TC/MS nº. 15/00 de 09/08/2000, estando ainda de acordo com a ordem de classificação homologada através do Decreto nº. 1.619, de 25 de julho de 2008, com validade até 25 de julho de 2010.

O Ministério Público de Contas, na mesma esteira do Corpo Técnico, opinou pelo registro das nomeações em apreço.

Ante o exposto, com fundamento legal no art. 13, inciso IV, c/c art. 329, inciso I, ambos do RITC/MS, acolho parecer e **DECIDO:**

1 - Pelo REGISTRO dos Atos de Admissão de Pessoal dos Servidores: ANA PAULA DA SILVA PACHECO e MARCOS CASAL DE OLIVEIRA;

2 - Pela comunicação do resultado desta Decisão Singular na forma regimental.

Campo Grande, MS, 05 de agosto de 2010.

IRAN COELHO DAS NEVES
 Conselheiro-Relator

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 03867/2010

PROCESSO TC/MS : 7101/2009
 PROTOCOLO : 960693
 ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
 RESPONSÁVEL : JOCELITO KRUG
 CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
 ASSUNTO DO PROCESSO : ADMISSÃO DE PESSOAL 2009
 RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Referem-se a ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - Nomeações de Servidores aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul, homologado em 25 de julho de 2008.

A 7ª Inspeção de Controle de Atos de Pessoal - ICAP manifestou pelo registro dos atos, tendo em vista que as nomeações cumprem as normas estabelecidas no inc. III, alínea -a- e -b-, do art. 3º da Instrução Normativa TC/MS nº. 15/00 de 09/08/2000, estando ainda de acordo com a ordem de classificação homologada através do Decreto nº. 1.619, de 25 de julho de 2008, com validade até 25 de julho de 2010.

O Ministério Público de Contas, na mesma esteira do Corpo Técnico, opinou pelo registro das nomeações em apreço.

Ante o exposto, com fundamento legal no art. 13, inciso IV, c/c art. 329, inciso I, ambos do RITC/MS, acolho parecer e **DECIDO**:

1 - Pelo REGISTRO dos Atos de Admissão de Pessoal dos Servidores: LUSINEIDE CARDOSO DA SILVA e LARISSA ARAÚJO CARRASCO;

2 - Pela comunicação do resultado desta Decisão Singular na forma regimental.

Campo Grande, MS, 05 de agosto de 2010.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 03862/2010

PROCESSO TC/MS : 2964/2009
PROTOCOLO : 931309
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL : JOCELITO KRUG
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : ADMISSÃO DE PESSOAL 2009
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Referem-se a ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e os servidores identificados neste decismum.

A 7ª Inspeção de Controle de Atos de Pessoal - ICAP manifestou pelo registro dos atos, tendo em vista que as contratações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, cuja regulamentação no âmbito contratante foi estabelecida através da Lei nº. 407, de 20 de maio de 2002.

O Ministério Público de Contas, na mesma esteira do Corpo Técnico, opinou pelo registro das contratações em apreço.

Ante o exposto, com fundamento legal no art. 13, inciso IV, c/c art. 329, inciso I, ambos do RITC/MS, acolho parecer e **DECIDO**:

1 - Pelo REGISTRO dos Atos de Admissão de Pessoal dos servidores temporários:

01 - VANIA RODRIGUES TAVARES;
02 - TEREZINHA ZENAIDE ROCHENBACH;
03 - DEBORA MARIA PEDRINELLI SANTOS;
04 - JOSIANE CRISTINA THEODORO;
05 - DEISE ELIS POLLETTI;
06 - LUCIENE DE FATIMA RAMOS BORGES LEONEL;
07 - KELLI RIBAS CABRAL BATISTA;
08 - NESLIE ALVES CARRASCO;
09 - MARLISA TEREZINHA KASPARY;
10 - SELMA RODRIGUES DE FREITAS;
11 - CARLIZA CRISTINA CECATTO;
12 - ANITA RIBEIRO DOS SANTOS;
13 - NUBIA MENEZES DA SILVA WELTER;
14 - IZABEL RIBEIRO DE FREITAS DIAS;
15 - MARINETE APARECIDA FERREIRA;
16 - ALESSANDRA MAFIA DE SOUZA;
17 - IZANEIDE MARIA DA SILVA QUEIROZ;
18 - GISELLE SOUZA MENEZES;
19 - TEREZINHA LIBER CORDOVA;
20 - MIRIAM MARQUES CALDEIRA;
21 - MONICA MARHOLD DE OLIVEIRA;
22 - ADRIANA PERES DE SOUZA;
23 - TERESINHA FATIMA DE MOURA BREDIA;
24 - GEORGINA ALVES DA LUZ BATISTA;
25 - JOSIANA GOMES BARBOSA;
26 - EIDEMAR MARTINS DE PAULA;
27 - PAULO GATTO JUNIOR;
28 - LIS JANE FAJARDO;
29 - MARIA DE FATIMA BARBOSA GRACIANO;
30 - CATIA SILENE KANIESKI;
31 - DONIZETTI CHIMELO;
32 - ANDREA MENIM;
33 - MARIA LUCIA DOS SANTOS COSTA;
34 - SARA GIRALDI SILVA;
35 - RITA DE CASSIA JORGE NAUFEL CAMILO;
36 - BENEDITA MACHADO;
37 - CLEUDENICE DE SOUZA ALVES;
38 - ERIKA FRANCO MAIA DE QUEIROZ;
39 - EUNICE FERNEDES DO PRADO MATA;
40 - IVES MARIA IDALO ZOGBI;
41 - LUCI CANZI DA SILVA;

42 - MARCIA BATISTA NOGUEIRA WERGOR;
43 - MARCIA GIANE BLETT;
44 - MARINALVA GERMANA RODRIGUES DA SILVA;
45 - SIRLEI CORA;
46 - SONIA APARECIDA BARBOSA COSTA;
47 - LUCIA ANTONIA DE ARAUJO DORO;
48 - JOSEMARY SOUZA DA SILVA;
49 - FABIANA LUCIA DE SOUZA;
50 - SOLANGE APARECIDA RODRIGUES;
51 - CELINA PEREIRA DE SOUZA CHEMAENES;
52 - LUCIA IVETE ROCHENBACH;
53 - REGINA PATRICIA CASTIGLIONI;
54 - LAIZ CALCINONI TRENTINE;
55 - MARIA INEZ LARSEN FERREIRA;
56 - ANA PAULA NOGUEIRA MAURICIO;
57 - MARIA DA GRAÇA BELOTTI NUNES;
58 - ELISSANDRA BORGES RODRIGUES;
59 - FERNANDA RIBEIRO DE LIMA ERICH.

2 - Pela comunicação do resultado desta Decisão Singular na forma regimental.

Campo Grande, MS, 04 de agosto de 2010.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 03857/2010

PROCESSO TC/MS : 4520/2008
PROTOCOLO : 901036
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : LEDI FERLA
CARGO DO ORDENADOR (A) : SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 925/2007
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A) : MACRI ALIMENTOS LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : TOMADA DE PREÇOS 104/2007
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE CESTAS BASICAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 138.300,00

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 925/2007/CLC/PMDF (fls.146/154), celebrado entre o Município de Dourados (MS), CNPJ/MF nº 03.155.926/0001-44, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, por sua titular, Senhora Ledi Ferla, CPF/MF nº 597.332.099-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Macri Alimentos Ltda-ME., CNPJ/MF nº 08.647.485/0001-11, por seu representante, Senhor Cláudio Barbosa, CPF/MF nº 595.908.231-49, como contratada.

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.C.S.ICN-3404/0948/2009 (f.194).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capítulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC - 2ª IGCE - 00182/2010 (fls.229/231).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V2-00461/2010 (fls.232/233), pugnano pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação.

Aferidas pelo Corpo Técnico a compatibilidade dos atos praticados às disposições legais atinentes à matéria, esta unidade, assim emitiu o seu juízo de valor (f.231), in verbis:

Estando, portanto, o processo acompanhado da Decisão Singular Nº 0948/2009 (fls.194), referente à aprovação da 1ª Fase, e com a documentação atinente a execução financeira devidamente comprovada, opinamos para o julgamento preconizado no artigo 311, inciso II da Resolução Normativa TC/MS Nº 057/2006, pela Regularidade e Legalidade do presente processo.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira, mediante a seguinte dicção (f.239), in verbis:

Ao compulsarmos os autos, verificamos que assiste razão ao Corpo Técnico, em face da documentação acostada ao feito que comprova a sua liquidação.

Ante o exposto, este Ministério opina pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, no montante de R\$ 103.794,15, nos termos do inciso II, do art. 311 c/c inciso I do art. 312, da Resolução Normativa nº 057, de 07 de junho de 2006.-

O exame levado a efeito no curso da execução financeira do presente contrato revela que os atos praticados guardam conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual se demonstram aptos a receber a aprovação desta Corte de Contas, conforme entendimento esposado pelo eminente signatário do r. Parecer acima transcrito.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 925/2007/CLC/PMD, celebrado entre o Município de Dourados(MS), CNPJ/MF nº 03.155.926/0001-44, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Economia Solidária, por sua titular, Senhora Ledi Ferla, CPF/MF nº 597.332.099-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Macri Alimentos Ltda-ME., CNPJ/MF nº 08.647.485/0001-11, por seu representante, Senhor Cláudio Barbosa, CPF/MF nº 595.908.231-49, como contratada, atribuindo neste ato a Ordenadora de Despesas acima nominada, a quitação prevista no artigo 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

2 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande(MS), 05 de agosto de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 03856/2010

PROCESSO TC/MS : 4518/2008
PROTOCOLO : 901035
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVES
CARGO DO ORDENADOR (A) : SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 1022/2007
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A) : ANASIL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : DISPENSA LICITAÇÃO 540/2007
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 1.831.951,74

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Contrato Administrativo nº 1022/2007/CLC/PMD(fls.088/129), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados, CNPJ nº 03.155.926/0001-44, através da Secretaria Municipal de Saúde, por seu Secretário Municipal, Senhor João Paulo Barcellos Esteves, CPF/MF nº 037.673.928-28, como contratante e, de outro lado, a Empresa Anasil Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ/MF nº 09.176.163/0001-02, como contratada.

O procedimento instaurado para dar suporte à contratação foi desenvolvido mediante a dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8666/93(fls.005/087).

O objeto da contratação é a aquisição de material hospitalar para atender o Hospital de Urgências e Traumas, conforme descrito na Cláusula Primeira(f.088).

O valor pactuado entre as partes ascende a R\$ 1.831.954,74 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme previsto na Cláusula Segunda(f.122).

O prazo de vigência contratual perfaz o período de 06 (seis) meses, conforme estabelecido na Cláusula Quinta(f. 123).

O exame dos atos praticados no curso da instauração do procedimento licitatório, formalização contratual e execução financeira foi realizado de forma concentrada, em razão da característica do objeto contratual, bem assim, já se encontrar encerrado o pacto contratual pela completa execução do seu objeto.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados em ambas as fases opinando pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação, formalização contratual e da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC - 2ª IGCE - 07946/2009(fls.429/431).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V2-08261/2009(f.432), pugnano pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

A contratação foi realizada em estrita observância das disposições legais vigentes, seja em relação ao procedimento instaurado visando a dispensa de licitação, seja quanto a formalização contratual, bem assim, a sua execução.

A execução financeira se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação nos seguintes termos(f.431), in verbis:

Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 057/2006, certificamos a Regularidade e Legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual dele decorrente, elaborados em conformidade com as normas legais vigentes.

Analisada a documentação referente a 2ª Fase do artigo 3º, inciso II da Instrução Normativa TC/MS 017/2000, correspondente ao período de vigência, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS 057/2006, certificamos a Regularidade e Legalidade dos atos praticados pelo gestor público e demais responsáveis durante a execução do contrato.-

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos de execução financeira, mediante a seguinte dicção(f.432), in verbis:

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 311, incisos I e II da Resolução Normativa n. 057/06, opinamos pela legalidade e regularidade da dispensa do processo licitatório, bem como da formalização do contrato e de sua execução, tendo em vista, que todos os documentos estão em consonância com o ordenamento citado.

Comungo com o entendimento esposado pelo douto Procurador de Contas signatário do r. Parecer acima transcrito, porquanto os procedimentos adotados pelo Ordenador de Despesas responsável pela presente prestação de contas em todas as fases de realização da despesa em tela, atenderam às disposições vigentes, estando, pois, aptos a merecerem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, incisos I e II, e 312, inciso I,(1ª e 2ª partes) da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento de dispensa de licitação, da formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 1022/2007/CLC/PMD, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados, CNPJ/MF nº 03.155.926/0001-44, através da Secretaria Municipal de Saúde, por seu Secretário Municipal, Senhor João Paulo Barcellos Esteves, CPF/MF nº 037.673.928-28, como contratante e, de outro lado, a Empresa Anasil Produtos Hospitalares Ltda., CNPJ/MF nº 09.176.163/0001-02, como contratada, atribuindo neste ato ao Ordenador de Despesas acima nominado, a quitação prevista no artigo 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

2 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande(MS), 05 de agosto de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 03846/2010

PROCESSO TC/MS : 5709/2009
PROTOCOLO : 948608
ÓRGÃO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS S.A. SANESUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A) : PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO DE OBRA 175/2009
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A) : IGUAÇU POCOS ARTESIANOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CONCORRÊNCIA 002/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : EXECUÇÃO DE OBRAS DE PERFURAÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOSPARA OS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM DIVERSAS LOCALIDADES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/SANESUL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 2.989.821,06

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Obra nº 175/2009(fls.018/025), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor-Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa Iguazu Poços Artesianos Ltda., CNPJ/MF nº 77.878.908/0001-27, representada por seu Sócio Proprietário, Senhor Paulo Sérgio Rotta, CPF/MF nº 524.574.519-49, como contratada.

O procedimento licitatório instaurado, nos termos da legislação vigente, foi desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 002/2009(fls.027/968), ao qual se vincula o presente contrato.

O objeto da contratação é a execução de obras de perfuração de poços tubulares, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual(f.018).

O prazo de vigência é estabelecido em 27 (vinte e sete) meses, nos termos da Cláusula Segunda(f.018).

O valor pactuado, importa em R\$ 2.989.821,06 (dois milhões, novecentos e oitenta e nove mil e oitocentos e vinte e um reais e seis centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta(f.019).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capítulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC - AEAMA - 04275/2010(fls.1177/1180).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V1-04764/2010(fls.1182/1183), pugnano pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 002/2009, cujos atos

foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal pertinente e observadas as obrigações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia nos seguintes termos(f.1180), in verbis:

CONCLUSÃO

A Contratante enviou todos os documentos referentes ao Contrato nº 175/2009, relativos à análise da 1ª Fase, os quais encontram-se regularmente formalizados e instruem o processo com clareza e precisão.

Face ao exposto,concluímos pela REGULARIDADE da licitação e da formalização contratual. A teor do inciso I - Art. 257 c/c Art. 308 da Resolução Normativa TCE/MS nº 057/2006, de 07/06/2006...-

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(f.1182), in verbis:

Os documentos acostados nos autos demonstram que foram cumpridas as prescrições inseridas na Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 17/2000.

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, nos termos dos artigos 311, inciso I e 312, inciso I da Resolução Normativa 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração.-

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência nº 002/2009, bem assim, do Contrato de Obras nº 175/2009, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor-Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49 e Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa Iguazu Poços Artesianos Ltda., CNPJ/MF nº 77.878.908/0001-27, representada por seu Sócio Proprietário, Senhor Paulo Sérgio Rotta, CPF/MF nº 524.574.519-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

2 - pelo retorno dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

3 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande(MS), 04 de agosto de 2010.

**Cons. Iran Coelho das Neves
Relator**

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 03834/2010

PROCESSO TC/MS : 6486/2009
PROTOCOLO : 955376
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL : JOCELITO KRUG
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : ADMISSÃO DE PESSOAL 2009
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Referem-se a ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e os servidores identificados neste decism.

A 7ª Inspeção de Controle de Atos de Pessoal - ICAP manifestou pelo registro dos atos, tendo em vista que as contratações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, cuja regulamentação no âmbito contratante foi estabelecida através da Lei nº. 407, de 20 de maio de 2002.

O Ministério Público de Contas, na mesma esteira do Corpo Técnico, opinou pelo registro das nomeações em apreço.

Ante o exposto, com fundamento legal no art. 13, inciso IV, c/c art. 329, inciso I, ambos do RITC/MS, acolho parecer e **DECIDO:**

1 - Pelo REGISTRO dos Atos de Admissão de Pessoal dos servidores temporários: SUZI ELIANE ROSSETO;

2 - Pela comunicação do resultado desta Decisão Singular na forma regimental.

Campo Grande, MS, 04 de agosto de 2010.

**IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator**

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 03840/2010

PROCESSO TC/MS : 2962/2009
PROTOCOLO : 931312
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL : JOCELITO KRUG
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : ADMISSÃO DE PESSOAL 2009
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Referem-se a ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e os servidores identificados neste decism.

A 7ª Inspeção de Controle de Atos de Pessoal - ICAP manifestou pelo registro dos atos, tendo em vista que as contratações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, cuja regulamentação no âmbito contratante foi estabelecida através da Lei nº. 407, de 20 de maio de 2002.

O Ministério Público de Contas, na mesma esteira do Corpo Técnico, opinou pelo registro das nomeações em apreço.

Ante o exposto, com fundamento legal no art. 13, inciso IV, c/c art. 329, inciso I, ambos do RITC/MS, acolho parecer e **DECIDO:**

1 - Pelo REGISTRO dos Atos de Admissão de Pessoal dos servidores temporários: ADRIANE NAGEL SANCANDI, VERA LUCIA PEREIRA, MARIA CRISTINA CAMILO DA SILVA, ANA CLAUDIA CASTIGLIONI, MARCIA CARINA LOCATELLI LIMA, MARCIA FUHR BOMHART, WANDERLEA CARDOSO BRINA, ELFRIEDE FORLIM, GILZELIA BATISTA DOS SANTOS, MAYNARA SANTOS LOCATELLI, ANA MARIA LAURINDO LORENZON, JOYCEANE REZENDE GOUVEA, GRACIANO DE CPMOS ORTEGA, VALQUIRIA DOS SANTOS, ROSIDETE NAVARINE, VERA LUCIA DE BRITO, ANGELA MARIA ALVES PIRES, EUZEBIA FILHA DE OLIVEIRA LIMA, MARIA DOS REIS ROSA NOVAES, CLEUNICE DA APARECIDA MACIEL, KELIDA RODRIGUS GUEDES, ROSIANE CRISTINA BENTO, ELISANGELA OS REIS SILVA;

2 - Pela comunicação do resultado desta Decisão Singular na forma regimental.

Campo Grande, MS, 04 de agosto de 2010.

**IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator**

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 03836/2010

PROCESSO TC/MS : 6106/2009
PROTOCOLO : 951966
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL : JOCELITO KRUG
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : ADMISSÃO DE PESSOAL 2009
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Referem-se a ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e os servidores identificados neste decism.

A 7ª Inspeção de Controle de Atos de Pessoal - ICAP manifestou pelo registro dos atos, tendo em vista que as contratações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, cuja regulamentação no âmbito contratante foi estabelecida através da Lei nº. 407, de 20 de maio de 2002.

O Ministério Público de Contas, na mesma esteira do Corpo Técnico, opinou pelo registro das nomeações em apreço.

Ante o exposto, com fundamento legal no art. 13, inciso IV, c/c art. 329, inciso I, ambos do RITC/MS, acolho parecer e **DECIDO:**

1 - Pelo REGISTRO dos Atos de Admissão de Pessoal dos servidores temporários: VERÔNICA MARCHI, LUCIENE DE FÁTIMA RAMOS BORGES LEONEL;

2 - Pela comunicação do resultado desta Decisão Singular na forma regimental.

Campo Grande, MS, 04 de agosto de 2010.

**IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator**

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 03833/2010

PROCESSO TC/MS : 5545/2009
PROTOCOLO : 946990
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL : JOCELITO KRUG
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : ADMISSÃO DE PESSOAL 2009
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Referem-se a ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e os servidores identificados neste decisum.

A 7ª Inspeção de Controle de Atos de Pessoal - ICAP manifestou pelo registro dos atos, tendo em vista que as contratações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, cuja regulamentação no âmbito contratante foi estabelecida através da Lei nº. 407, de 20 de maio de 2002.

O Ministério Público de Contas, na mesma esteira do Corpo Técnico, opinou pelo registro das nomeações em apreço.

Ante o exposto, com fundamento legal no art. 13, inciso IV, c/c art. 329, inciso I, ambos do RITC/MS, acolho parecer e **DECIDO**:

1 - Pelo REGISTRO dos Atos de Admissão de Pessoal dos servidores temporários: MONICA MARHOLD DE OLIVEIRA, JÚLIO VELOSO DOS SANTOS;

2 - Pela comunicação do resultado desta Decisão Singular na forma regimental.

Campo Grande, MS, 04 de agosto de 2010.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 03832/2010

PROCESSO TC/MS : 4484/2009
PROTOCOLO : 940786
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL : JOCELITO KRUG
CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : ADMISSÃO DE PESSOAL 2009
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Referem-se a ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e os servidores identificados neste decisum.

A 7ª Inspeção de Controle de Atos de Pessoal - ICAP manifestou pelo registro dos atos, tendo em vista que as contratações foram realizadas com base no permissivo contido no inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, cuja regulamentação no âmbito contratante foi estabelecida através da Lei nº. 407, de 20 de maio de 2002.

O Ministério Público de Contas, na mesma esteira do Corpo Técnico, opinou pelo registro das nomeações em apreço.

Ante o exposto, com fundamento legal no art. 13, inciso IV, c/c art. 329, inciso I, ambos do RITC/MS, acolho parecer e **DECIDO**:

1 - Pelo REGISTRO dos Atos de Admissão de Pessoal dos servidores temporários: SILVANA PEREIRA MEDEIROS, ROSEMEIRE PASCHOA SOLER, MINEVIRNA PAULO DA SILVA, LUCIANA GAMES SIQUEIRA, JÚLIO VELOSO DOS SANTOS, ÂNGELA KASPARY DAMKE;

2 - Pela comunicação do resultado desta Decisão Singular na forma regimental.

Campo Grande, MS, 04 de agosto de 2010.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 03830/2010

PROCESSO TC/MS : 2973/2008
PROTOCOLO : 892485
ÓRGÃO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS S.A. SANESUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A) : PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 046/2008
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A) : ENTER HOME TECNOLOGIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : CONCORRÊNCIA 001/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : LEITURA INFORMATIZADA DE HIDROMETROS, COM EMISSÃO SIMULTANEA DE CONTAS DE AGUA E ESGOTO SANITARIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 5.328.963,06

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Administrativo nº 046/2008(fis.2460/2471), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor-Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa Enter Home Tecnologia Ltda, CNPJ/MF nº 04.666.619/0001-90, representada por seu Sócio-Proprietário, Senhor Antônio Marcos de Toledo Barros, CPF/MF nº 489.652.271-00, como contratada.

O procedimento licitatório instaurado, nos termos da legislação vigente, foi desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 001/2008.

O objeto da contratação é a execução de serviços de leitura informatizada de hidrômetros, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual(f.2460).

O valor pactuado, importa em R\$ 5.328.963,06 (cinco milhões, trezentos e vinte e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e seis centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta(f.2461).

O prazo de vigência é estabelecido em 13 (treze) meses, nos termos da Cláusula Segunda(f.2461).

A análise nesta primeira fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capítulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC 2ª IGCE - 01102/2010(fis.2683/2685).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V2-01298/2010(fis.2703/2704), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório na modalidade de Concorrência nº 001/2008, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal - Lei 8666/93 - e observadas as obrigações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000, razão pela qual o Corpo Técnico recomenda a sua aprovação nos termos seguintes(f.2685), in verbis:

Após analisar o presente processo, referente ao Contrato Administrativo nº 046/2008, firmado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SANESUL e a empresa ENTER HOME TECNOLOGIA LTDA., este Corpo Técnico opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência nº 01/2008, e da formalização contratual do presente contrato, conforme dispõe o inciso I do art. 311 da Resolução Normativa nº 057 de 07 de junho de 2006.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(f.2703), in verbis:

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da licitação e da formalização do instrumento de contrato, nos termos do inciso I do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS 057/06.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos a que se destina.

Ante ao exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, **DECIDO**:

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Concorrência nº 001/2008, bem como do Contrato Administrativo nº 046/2008 a ele vinculado e celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor-Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa Enter Home Tecnologia Ltda, CNPJ/MF nº 04.666.619/0001-90, representada por seu Sócio-Proprietário, Senhor Antônio Marcos de Toledo Barros, CPF/MF nº 489.652.271-00, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

2 - pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

3 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande(MS), 04 de agosto de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 03823/2010

PROCESSO TC/MS : 3183/2010
PROTOCOLO : 977602
ÓRGÃO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS S.A. SANESUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : JOSE CARLOS BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A) : PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 031/2009
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A) : HEXIS CIENTIFICA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 110/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, REAGENTES E VIDRARIAS PARA USO DO LABORATÓRIO CENTRAL, CONSUMO PREVISTO PARA O ANO DE 2009, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SANESUL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 87.817,79

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 031/2009(fis.832/839), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo

seu Diretor-Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa Hexis Científica S/A, CNPJ/MF nº 53.276.010/0001-10, representada por seu Procurador, Senhor Marcelo Tranquero, CPF/MF nº 286.563.238-57, como contratada.

O presente contrato é vinculado ao procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 110/2008(fls. 004/831).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais reagentes e vidrarias para uso do laboratório central, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual(f.832).

O prazo estabelecido inicialmente é de 18 (dezoito) meses, nos termos da Cláusula Segunda(f.833).

O valor pactuado, importa em R\$ 87.817,79 (oitenta e sete mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta(f.833).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capítulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC - 2ª IGCE - 03262/2010(fls.859/860).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V1-03760/2010(fls.861/862), pugnano pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 110/2008, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Legislação Federal, Decreto Estadual nº 11.676/2004 e observadas as obrigações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela regularidade de tais atos asseverando(f.860), in verbis:

Analisada a documentação existente nos autos, nos termos dos artigos 307 e 311, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, certificamos a Legalidade e Regularidade, do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 110/2008 e formalização contratual nº 031/2009, que atenderam aos ditames da legais em vigor.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(f.861), in verbis:

Os documentos acostados nos autos demonstram que foram cumpridas as prescrições inseridas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000.

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual (1ª Fase), por estarem em conformidade com a legislação pertinente, ficando pendente a execução do objeto.-

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais regulamentadoras da matéria.

Em razão do exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, **DECIDO:**

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 110/2008, bem assim, do Contrato Administrativo nº 031/2009, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor-Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa Hexis Científica S/A, CNPJ/MF nº 53.276.010/0001-10, representada por seu Procurador, Senhor Marcelo Tranquero, CPF/MF nº 286.563.238-57, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

2 - pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

3 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande(MS), 04 de agosto de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 03822/2010

PROCESSO TC/MS : 1871/2010

PROTOCOLO : 974993

ÓRGÃO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS S.A. SANESUL

ORDENADOR (A) DE DESPESAS : JOSE CARLOS BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR (A) : PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 042/2010
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A) : ESCO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO EM CONJUNTOS MOTO-BOMBAS REAUTOESCAVANTES DA MARCA GRESCO - FABRICANTE ESCO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 40.000,00

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 042/2010(fls.038/044), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor-Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa Esco Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda., CNPJ/MF nº 07.552.936/0001-74, representada por seu Sócio-Proprietário, Senhor João Roberto de Freitas Escobar, CPF/MF nº 040.389.168-04, como contratada.

O presente contrato é vinculado ao procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8666/93(fls. 006/037).

O objeto da contratação é a aquisição de peças de reposição para conjuntos moto-bombas marca gresco, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do Instrumento Contratual(f.038).

O prazo estabelecido inicialmente é de 12 (doze) meses, nos termos da Cláusula Segunda(f.038).

O valor pactuado, importa em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta(f.039).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capítulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC - 2ª IGCE - 05025/2010(fls.062/064).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V1-05198/2010(fls.065/066), pugnano pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento administrativo visando a inexigibilidade de licitação, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e observadas as obrigações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela regularidade de tais atos asseverando(f.064), in verbis:

Analisada a documentação existente nos autos, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, certificamos a Regularidade e Legalidade, do procedimento licitatório modalidade de inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato nº 042/2010, que atenderam aos ditames da legislação em vigor.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(f.065), in verbis:

Os documentos acostados nos autos demonstram que foram cumpridas as prescrições inseridas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000.

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual (1ª fase), por estarem em conformidade com a legislação pertinente, ficando pendente a execução do objeto.-

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento

administrativo visando a inexigibilidade de licitação e obedece às disposições legais regulamentadoras da matéria.

Em razão do exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando a inexigibilidade de licitação, bem assim, do Contrato Administrativo nº 042/2010, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - Sanesul, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor-Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa Esco Comercial de Máquinas e Equipamentos Ltda., CNPJ/MF nº 07.552.936/0001-74, representada por seu Sócio-Proprietário, Senhor João Roberto de Freitas Escobar, CPF/MF nº 040.389.168-04, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

2 - pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

3 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande(MS), 04 de agosto de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

Decisão Singular: DSG - G.ICN - 03820/2010

PROCESSO TC/MS : 98/2009

PROTOCOLO : 922999

ÓRGÃO : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS S.A. SANESUL

ORDENADOR (A) DE DESPESAS : JOSE CARLOS BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR (A) : PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 318/2008

RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATADO (A) : AMGL COMERCIO MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 079/2008

OBJETO DA CONTRATAÇÃO : AQUISIÇÃO DE TUBOS, CONEXÕES E ACESSÓRIOS, PARA INSTALAÇÃO DE CONJUNTOS MOTO-BOMBAS E MANUTENÇÃO DE POÇOS TUBULARES PROFUNDOS, NAS UNIDADES, NAS GERÊNCIAS REGIONAIS DA SANESUL.

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : R\$ 181.887,82

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Contrato Administrativo nº 318/2008(fl.421/427), celebrado entre a Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul S/A-SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e por seu Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa AMGL Comércio Material Elétrico e Hidráulico Ltda, CNPJ/MF nº 05.434.101/0001-94, como contratada.

A primeira fase foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido considerada em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-00997/2010(f.581).

A análise nesta segunda fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme o estabelecido no Capítulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

No curso do período de execução a unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, consoante Análise Conclusiva ANC - 2ª IGCE - 05159/2010(fl.635/638).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V1-05597/2010(fl.639/640), pugnano pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

A execução financeira se reveste das formalidades exigidas quanto a sua regularidade e exatidão, recebendo o aval do Corpo Técnico pela sua aprovação, nos seguintes termos,(f.638), in verbis:

Analisada a documentação atinente a 2ª fase, com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, certificamos a Regularidade e Legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 318/2008, que atendeu aos ditames legais em vigor.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento relativo à execução financeira do contrato, mediante a seguinte dicção(f.640), in verbis:

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade dos atos praticados do decorrer da execução do contrato, nos termos do art. 312, inciso I, 2ª parte, da Resolução Normativa nº 057/2006, por estarem em conformidade com a legislação pertinente e atenderem aos reclamos de transparência, economia e eficiência para a administração.

Assiste razão ao eminente Procurador, uma vez que conforme testemunha o Corpo Técnico, a execução financeira do contrato desenvolveu-se de forma regular merecendo a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso II, e 312, inciso I, segunda parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 318/2008, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e por seu Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa AMGL Comércio Material Elétrico e Hidráulico Ltda, CNPJ/MF nº 05.434.101/0001-94, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, atribuindo neste ato, aos Ordenadores de Despesas acima nominados, a quitação prevista no artigo 313 do Estatuto Regimental.

2 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande(MS), 04 de agosto de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

TCE/MS EM, 16/08/2010
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE DE CARTORIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Portaria

Portaria MPC n. 11/2010

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, inciso VI, da Lei Complementar n. 048/90, combinado com o artigo 44, inciso VII do Regimento Interno do MPC,

RESOLVE:

Conceder Aposentadoria Voluntária a **SIDINEY BOSSAY DOS SANTOS**, ocupante do cargo de provimento em comissão de Assessor de Procurador, Símbolo MCAS - 203, do Quadro de Pessoal do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, com proventos proporcionais, com base na regra de transição da EC n. 20/98, tendo como base de cálculo a última remuneração, reajustamento pela paridade, na proporcionalidade de 75%, com fundamento no art. 40, § 8º c/c art. 8º, § 1º, inciso I, alínea "a" e "b" e inciso II da EC n. 20/98, por haver completado todos os requisitos para aposentadoria em 31/12/2000 pelo Regime Próprio de Previdência Social Estadual, a contar de 24 de agosto de 2010.

Registre-se e cumpra-se.

Ministério Público de Contas - MS, 13 de agosto de 2010.

TERTO DE MORAES VALENTE
Procurador-Geral de Contas